

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.581, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas às ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito e os dispositivos de segurança dos veículos para evitar acidentes.

Autor: Deputado JOÃO H. CAMPOS

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de autoria do Deputado João H. Campos, visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas às ações e metas previstas no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), disponibilizadas pelo Poder Executivo, bem como informações sobre novas soluções estratégicas e tecnológicas para a mobilidade, logística e segurança dos veículos, visando evitar acidentes. A proposta prevê, ainda, a penalidade de multa no valor de cem reais para cada veículo comercializado em desacordo à nova exigência.

Segundo o Autor, o “presente projeto de lei visa ampliar os esforços para a mobilização de toda a sociedade brasileira, setor produtivo, condutores de veículos e governos, a fim de atacar um grave problema: a tragédia dos mortos e acidentados que o trânsito brasileiro provoca”. Argumenta, ainda, que “cada proprietário de um novo veículo comercializado



* C D 2 5 3 5 3 0 5 4 2 7 0 0 *

no Brasil precisa estar ciente dos números extremamente alarmantes de violência no trânsito, que afetam todo o sistema de saúde do Brasil".

A matéria já foi apreciada nas Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços, onde recebeu pareceres pela rejeição em ambos os Colegiados. Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe também a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado João H. Campos, visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar que montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores, forneçam aos proprietários, além do manual do veículo já exigido, informações relativas ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), bem como informações sobre novas soluções estratégicas e tecnológicas para a mobilidade, logística e segurança dos veículos.

Reconhecemos a argumentação do Autor de que a medida conscientizaria os condutores sobre os problemas de insegurança no trânsito, visando ampliar os esforços para a redução de sinistros no trânsito. Entretanto, há questões que nos impedem de aprovar essa proposição da forma como está, por isso, propomos um Substitutivo.

Em sua grande maioria, as ações propostas no Pnatrans são endereçadas aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de



* C D 2 5 3 5 3 0 5 4 2 7 0 0 *

Trânsito, a outros órgãos públicos de saúde e segurança pública, aos Poderes Legislativos das três esferas federativas e, ainda, à sociedade civil organizada. Referem-se a medidas a cargo desses atores com relação a gestão, infraestrutura viária, fiscalização, educação e saúde para o trânsito e para a indústria automotiva. Notadamente, não se vê ação diretamente endereçada aos condutores de veículos. Por outro lado, entendemos que é importante que os condutores sejam informados e conscientizados das ações do Pnatrans.

Cumpre lembrar que as ações, as metas e os indicadores constantes do Plano são revisados a cada ano. Logo, é desejável que as informações disponibilizadas no momento da comercialização do veículo possam, de alguma forma, refletir a situação atual. Nessa linha, considerando que atualmente o acesso à informação sobre o Pnatrans e em particular sobre educação para o trânsito, segurança veicular e boas práticas na condução de veículos está cada vez mais amplo e universal, entendemos ser razoável, sem gerar ônus significativos ao setor automotivo, que conste no próprio manual exigido no artigo 338 do CTB as informações propostas pelo Autor por meio de um QR Code que possa direcionar o leitor a um portal eletrônico na internet, a ser mantido por órgão público federal competente, com os dados do Pnatrans atualizados e informações de conscientização para uma segurança viária.

Quanto à proposta de fornecimento de “informações sobre novas soluções estratégicas e tecnológicas para a mobilidade, logística e segurança dos veículos, visando evitar acidentes”, acreditamos que não seja necessário, uma vez que o próprio caput do artigo 338 do CTB já faz referência ao manual conter informações sobre direção defensiva. Ademais, com essa medida para o Substitutivo, entendemos ser desnecessário a penalidade de multa no valor de cem reais para cada veículo comercializado.

Pelo exposto, nosso voto é, no que cabe a esta Comissão analisar, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.581, de 2019, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
 Relator



* C D 2 5 3 5 3 0 5 4 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas às ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas às ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros, anexos do Código de Trânsito Brasileiro e informações de que trata a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018” (NR)

Parágrafo único. O manual de que trata o caput poderá conter QR Code com o endereço eletrônico de página em portal mantido pelo Poder Executivo Federal com as informações atualizadas referentes à Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.



* C D 2 5 3 5 3 0 5 4 2 7 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

Apresentação: 03/09/2025 18:01:34.063 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1581/2019
PRL n.1



* C D 2 2 5 3 5 3 3 0 5 4 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253530542700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni